



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0068734-17.2015.8.14.0000
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
(PROCURADOR)
AGRAVADO: PAULO SERGIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSORA)
AGRAVADO: Decisão Monocrática fls.72/74, DJe 5824 de 22/09/2015
RELATOR: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONCURSO NÃO PRORROGADA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO A PRETENSÃO DO MUNICÍPIO AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público;

2. Evidenciado o ato coator omissivo do Prefeito do Município de Belém, de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau, para reconhecer o direito líquido e certo do agravado à nomeação para o cargo para o qual foi aprovado.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Marisa Machado Lima.

Belém/PA, 12 de novembro de 2015.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento do município por manifesta improcedência.

Em apertada síntese o juízo de 1º grau concedeu liminar em Mandado de Segurança determinando a nomeação do agravado no cargo para o qual foi



aprovado em concurso público. Dessa liminar o Município agravou afirmando que o agravado tomou posse no através do decreto 83.315/2015/PMB mas não fez prova. Defendeu ainda que a decisão implicaria na violação à lei de responsabilidade fiscal, além de afirmar que não existem direito líquido e certo e periculum in mora, finalizando com o argumento de impossibilidade de tutela liminar satisfativa contra a fazenda pública.

Pediu a improcedência da ação; revogação da liminar; condenação do agravado em honorários de sucumbência e o provimento do recurso para a reforma da decisão.

Decidi por negar seguimento ao fundamento de manifesta improcedência

Dessa decisão o Município recorre alegando em síntese os mesmos argumentos das razões expostas no agravo de instrumento: inexistência de direito líquido e certo e ofensa a lei de responsabilidade fiscal.

Pede a reforma da decisão monocrática com vista a consequente cassação da liminar deferida pelo 1º grau.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Muito embora sejam prestigiados os princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, o posicionamento assente na doutrina e jurisprudência é no sentido de que os candidatos aprovados nos limites das vagas expressamente indicadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

A discricionariedade da Administração Pública para a prática dos atos de gestão persiste somente até o momento em que publicou o edital informando o número de vagas para determinado cargo, durante o prazo de validade do certame. Isto porque tais circunstâncias predefinidas integram a motivação do ato administrativo de abertura do concurso e, com isso, o caráter discricionário do ato de provimento do cargo passa a vincular a Administração.

A Prefeitura de Belém, ao publicar Edital do Concurso Público nº 001/2012, demonstrou a necessidade em prover determinado número de vagas e criou a expectativa dos candidatos aprovados à nomeação.

Segundo dispõe o item 15.11 do certame, O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período..

Em 10 de maio de 2013 o concurso foi homologado (fls.51 e seguintes).

Da leitura do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, extrai-se que a Administração possui a prerrogativa de prorrogar a duração do certame, por igual período, desde que o faça dentro do prazo de validade do primeiro biênio.

Este é o entendimento Supremo Tribunal Federal:

CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO BIÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, III DA CF/88.

1. Ato do Poder Público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III da CF/88.

2. Nulidade das nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela Administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem à Súmula STF nº 473.

3. Precedentes.



4.Recurso extraordinário conhecido e provido.

O Município agravante não comprovou que houve prorrogação da validade, logo, é inconteste que o prazo de validade do referido concurso encerrou-se, sem a sua prorrogação e a devida convocação do agravado para tomar posse no aludido cargo.

Deste modo, não se justifica a ausência de nomeação da apelante com fundamento em supostas restrições de natureza diversa, ainda mais não comprovadas.

Conforme já destacado, não se trata de ato discricionário. Ou seja, no caso em apreço, a Administração está obrigada a convocar os aprovados no limite das vagas anunciadas.

A divergência atinente à caracterização de direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público à nomeação foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...)

(RE nº 598.099/MS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 10/08/11).

Assim, evidenciado o ato coator omissivo do Prefeito do Município de Belém, de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau, para reconhecer o direito líquido e certo do agravado à nomeação para o cargo de Pedreiro, e por assim dizer, mostrou-se manifestamente improcedente a pretensão recursal.

Assim exposto, mantenho a decisão monocrática agravada e **BEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Belém, 12 de novembro de 2015

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora